Ofício nº: 197/2021 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 25 de agosto de 2021.

COPIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - SETOR DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
25/08/2021 13:31 000000

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos

Assunto: Veto parcial referente ao § 6º, do art. 3º e art. 8º do Projeto de Lei nº 5.413/2021 que "*Institui como área do conhecimento a ser introduzido no contra turno das escolas municipais o conteúdo de direito por meio do programa "Direito na Escola" e o programa de incentivo ao aprendizado jurídico na Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG.*"

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, veta o § 6º, do art. 3º e art. 8º do Projeto de Lei nº 5.413/2021, pelas razões a seguir expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.413/2021, de iniciativa do Poder Legislativo tem por objetivo instituir o programa "Direito na Escola", com a finalidade de incentivar o aprendizado jurídico dos alunos da rede pública e dos usuários do Centro Especializado de Assistência Social (CREAS).

Em que pese a sua finalidade, o presente Projeto deve ser parcialmente vetado, com base na seguinte fundamentação:

I – DA IMPOSSIBILIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL FISCALIZAR O SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Dispõe o § 6º, do art. 3º que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB poderá fiscalizar o andamento dos "cursos de Direito" ofertados nas escolas, que se sujeitarão à comissão de ética quando houver infração ao Código de Ética da OAB.

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG.
CEP: 33.239-310 - Fone: (31) 3688-1300

Ocorre que o poder fiscalizatório da autarquia federal refere-se aos advogados (bacharéis em direito que foram aprovados no exame de proficiência da entidade) e aos cursos de direito, sendo que a OAB não possui competência de fiscalizar professores ou profissionais que ministram palestras ou cursos, tudo isso nos termos do art. 44, da Lei Federal nº 8.906/1994:

> "Art. 44. ***A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade***:
>
> I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
>
> ***II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.***"

A fiscalização externa do Poder Executivo Municipal é realizada pelo Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 31, da Constituição da República e não pela OAB:

> "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º ***O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver***. (...)"

Ademais, os contratados pela Administração Pública (oficineiros, prestadores de serviços), por ser matéria de cunho eminentemente administrativo, estão sujeitos as regras disciplinares da lei de licitações e contratos administrativos, as regras editalícias e contratuais, sendo que as sanções são aplicadas pelo Poder Público Municipal, ressalvando-se a responsabilidade penal.

Tem-se ainda que há desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, pois versam sobre a organização e atividade administrativa do Poder Executivo, prerrogativa do Prefeito Municipal, conforme art. 68, XI[1], da Lei Orgânica e não pode ter interferência externa, quanto mais de uma entidade de classe.

[1] Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito: (...)
XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG.
CEP: 33.239-310 - Fone: (31) 3688-1300

Lado outro, ainda que coubesse à Ordem dos Advogados do Brasil a fiscalização do andamento dos cursos de Direito ofertados nas escolas municipais, não compete ao Poder Legislativo local instituir tal obrigação à OAB, pois deve partir da própria instituição, por meio de Lei Federal.

Portanto, o § 6º, do art. 3º deve ser vetador por desrespeitar as disposições da Lei Federal nº 8.906/1994, art. 31 da Constituição Federal e o *princípio da harmonia e independência entre os poderes*.

1.2) DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO INSTITUIR COMITÊS E CONSELHOS ADMINISTRATIVOS

Além do disposto no tópico anterior, também é importante ressaltar que na proposição constam dois artigos oitavos: o primeiro dispõe sobre a instituição de um Comitê Municipal de Incentivo ao Aprendizado Jurídico (CMIAJ) e; o segundo é um artigo que trata de vigência da lei.

Destaca-se, ainda, que o presente veto refere-se ao "primeiro art. 8º" que trata sobre a criação do Comitê Municipal de Incentivo ao Aprendizado Jurídico (CMIAJ).

Pois bem, a Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu artigo 45, parágrafo único, alínea "*d*", dispõe que:

> "Art. 45. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.
>
> **Parágrafo Único** - São de ***iniciativa exclusiva do Prefeito***, entre outros, os projetos de leis que versem:
>
> ***d) a criação, estruturação e extinção de órgãos***, na Prefeitura e em entidade de administração indireta."

No que concerne à matéria, o disposto no art. 66, III, *alínea "e" e "f"*[2] da Constituição Estado de Minas Gerais, atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a

[2]Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)
III – do Governador do Estado:
e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG.
CEP: 33.239-310 - Fone: (31) 3688-1300

iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos estaduais. Igualmente, o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, cita a competência do Chefe do Poder Executivo em *"dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei."* O que está em consonância com o art. 61 da Constituição da República.

Nesse contexto, uma proposição legislativa apresentada pela Câmara Municipal que cria um Comitê Municipal que trata sobre política pública educacional é inconstitucional, porque a iniciativa é do Poder Executivo, em respeito ao *princípio da harmonia e separação dos poderes,* previsto no art. 2º da CRFB/1988, art. 173, da Constituição Estadual e art. 19[3], da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu por declarar a inconstitucionalidade de leis que instituem e disponham sobre a composição de conselhos/comitês municipais por parte do Poder Legislativo por vício de iniciativa, a saber:

> "EMENTA: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (CODEMA) - OFENSA AOS ARTIGOS 6º, 66, III, "E" E "F", 90, II, V E XIV, 165, § 1º, E 173, CAPUT E § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ***É inconstitucional lei municipal que usurpa a competência do Poder Executivo para dispor sobre lei que trata de matéria relativa à organização e à gestão administrativa deste, qual seja, instituir Conselhos cujos órgãos colegiados atuam, via de regra, em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente***, como o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. (TJMG; Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.20.047871-7/000; 0478717-26.2020.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias; Órgão Julgador / Câmara; Orgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL; Súmula: JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO; Data de Julgamento: 25/02/2021; Data da publicação da súmula: 03/03/2021)

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ***CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA***

---

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

[3]Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG.
CEP: 33.239-310 - Fone: (31) 3688-1300

> - ***OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo.***" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.046944-5/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)

Logo, a iniciativa de leis deve obediência aos parâmetros e limites constitucionais, sob pena de violação ao *princípio constitucional da independência dos Poderes*, motivo pelo qual o 8º do Projeto de Lei deve ser vetado.

1.3) DA COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL EM DISPOR SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, as atribuições do Ministério Público Estadual estão previstas na Lei Federal nº 8.625/1993 e Lei Complementar nº 34/1994, do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se da leitura das disposições mencionadas que não está previsto a emissão de parecer consultivo favorável em prol da Administração Pública e seus órgãos (que é o caso dos conselhos e comitês), até porque cabe ao legislador federal e estadual instituir as regras atinentes a tal instituição.

O Ministério Público se sujeita aos comandos funcionais da União (Ministério Público Federal) e do Estado de Minas Gerais não podendo o legislador municipal criar novas atribuições para uma carreira que não lhe é afeta. Ao Município cabe apenas tratar sobre as atribuições de seus órgãos e não daqueles "vinculados" a outros entes públicos.

Outrossim, o art. 103, da Lei Complementar nº 34/1994, seguindo o comando do art. 129, IX[4], da Constituição da República, proíbe expressamente que os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prestem consultoria jurídica a entidades públicas, sob pena de perdimento do cargo (demissão):

[4] Art. 129. ***São funções institucionais do Ministério Público***: (...)
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, ***sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.***

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG.
CEP: 33.239-310 - Fone: (31) 3688-1300

> "Art. 103. (...)
>
> § 1° ***O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo*** por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, ***nos seguintes casos***: (...)
>
> II - exercício da advocacia, inclusive a representação judicial e ***a consultoria jurídica a entidades públicas***."

Sobre a vedação:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - INCÊNDIO - VEGETAÇÃO NATURALMENTE REGENERADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA ARBÓREA DA ÁREA ATINGIDA - DESPESAS EXTRAJUDICIAIS COM LAUDO PERICIAL - RESSARCIMENTO AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - PRETENSÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA ""AD CAUSAM"". - O Ministério Público Estadual não dispõe de legitimidade ativa ""ad causam"" para cobrar da empresa ré ressarcimento ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) da importância extrajudicialmente desembolsada na elaboração de laudo pericial técnico no curso do inquérito civil, ***especialmente porque a Constituição da República veda o exercício pelo Ministério Público*** de representação judicial e de ***consultoria jurídica de entidades públicas*** ***(art. 129, IX)***. V.V.P. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.07.221836-2/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2011, publicação da súmula em 08/07/2011)

Diante disso, não é possível que o art. 8° seja convertido em lei, motivo pelo qual deve ser vetado.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, veto o § 6°, do art. 3° e art. 8° do Projeto de Lei n° 5.413/2021 e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, n° 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG.
CEP: 33.239-310 - Fone: (31) 3688-1300